



Acórdão 00779/2022-8 - 1ª Câmara

Processo: 01686/2022-2

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2022

UG: IPAS - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco-Es

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: VALDINEI TEODORO DOS REIS

**INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA REMESSA DE
PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – EXERCÍCIO
01/2022 – SANEADA – DEIXAR DE APLICAR A
MULTA – EXTINGUIR O PROCESSO E AUTORIZAR
O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD
FREITAS:**

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, da Prestação de Contas Mensal relativa ao mês 01 do exercício de 2022, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco, sob responsabilidade do senhor Valdinei Teodoro dos Reis.

Em razão da omissão, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 00166/2022-4 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da

inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28 da Instrução Normativa TC 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar n.º 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do RITCEES.

Devidamente cientificado, o gestor não encaminhou suas justificativas.

O **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NPPREV** elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00984/2022-4**, sugerindo a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao responsável e arquivamento dos autos.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 01246/2022-1**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, ratificou o opinamento técnico.

II FUNDAMENTOS

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial.

A irregularidade tratada nestes autos refere-se a omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, alusiva ao mês 01/2022, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco, sob responsabilidade do senhor Valdinei Teodoro dos Reis, nos termos do estabelecido na Instrução Normativa TC 68/2020.

Conforme orienta o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o ato de prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

A não prestação de contas ou a intempestividade no cumprimento da obrigação maculam o diagnóstico eficiente da qualidade da gestão pública por dificultar (ou inviabilizar) o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública, razão pela

qual tais condutas são sancionadas por diversos diplomas legais, podendo gerar penalidades nas esferas civis, penais e administrativas.

No caso concreto, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 00166/2022-4 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão.

O referido Auto tem como finalidade o incentivo ao recebimento tempestivo das remessas de informações periódicas por parte dos jurisdicionados, eliminando a inadimplência, tendo sido instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019, que alterou a IN TC 43/2017, entrando em vigor em julho de 2020, após devida repercussão nessa Corte de contas e exaustivas medidas de informação aos jurisdicionais, processo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública nos termos da LINDB. Hoje, é regulamentado pela IN TC 68/2020.

De acordo com o sistema CidadES, a homologação da obrigação em questão deu-se no dia 25/02/2022, ou seja, ocorreu de forma intempestiva, já que o prazo de entrega da PCM do mês 01/2022 encerrou-se em 20/02/2022.

Não houve, ainda, a comprovação do pagamento do DUA N.º 3534385022, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com vencimento em 08/03/2022.

Pelo exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pela Relatora, em:

- 1. APLICAR MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao senhor Valdinei Teodoro dos Reis, responsável pelo Instituto de Previdência

dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco, nos termos do art. 28 da IN TC 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

2. Dar ciência ao responsável da presente Decisão;
3. **ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

VOTO VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Solicitei vista deste processo, de relatoria da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas, que trata de suposta omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, da Prestação de Contas Mensal do mês janeiro de 2022, da IPAS - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco, sob responsabilidade do senhor Valdinei Teodoro dos Reis.

Em razão do atraso no envio, esta Corte de Contas expediu o Termo de Notificação Eletrônico 166/2022-4 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020 c/c do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor responsável tomou ciência do termo em **21/02/2022**, ficando, assim, estabelecido o prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

O gestor não apresentou defesa referente ao Auto de Infração.

O Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPrev elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 984/2022-4** (doc. 04), sugerindo a aplicação de multa de R\$1.000,00 (um mil reais) ao responsável e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 01246/2022-1** (doc. 08), de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, ratificou integralmente o opinamento técnico.

Os autos foram pautados na 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, momento que a Conselheira Relatora Substituta proferiu **Voto do Relator 2385/2022-6** (doc. 10), no seguinte sentido:

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1. APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao senhor Valdinei Teodoro dos Reis, responsável pela IPAS - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco, nos termos do art. 28 da IN TC 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013), face ao descumprimento às determinações desta Corte de Contas;

2. Dar ciência ao responsável da presente Decisão;

3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

Com pedido de vistas vieram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Como dito anteriormente, tratam os autos de suposta omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, da Prestação de Contas Mensal do mês janeiro de

2022, da IPAS - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco, sob responsabilidade do senhor Valdinei Teodoro dos Reis.

Em razão do atraso no envio, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico 166/2022 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento da obrigação de remessa do resumo de concursos, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 3 da IN 38/2016 c/c art. 28 da Instrução Normativa TC 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar n.º 621/2012, c/c art. 389, inciso IX, e seu § 1º, do RITCEES.

Em breve síntese, verifico que a Conselheira Relatora Substituta Sra. Márcia Jaccoud Freitas proferiu Voto do Relator 2385/2022 acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, no sentido de aplicar multa ao responsável em decorrência do atraso na remessa da Prestação de Contas Mensal.

Na oportunidade, solicitei vista dos autos para analisar com mais profundidade a questão sob exame e, por consequência, peço vênias para divergir do posicionamento adotado pela Conselheira Substituta.

A obrigação de prestar contas é oriunda de comando constitucional disposto no parágrafo único do art. 70. Tal determinação é imposta a todo sujeito, pessoa física, jurídica, pública ou privada, que, na qualidade de agente público, tem a seu cargo a gestão de recursos do erário. Esta é uma **obrigação** para o gestor e um **direito da sociedade**: saber como está sendo gerido o recurso público.

O artigo seguinte, art. 71 da Constituição Federal, concedeu ao Tribunal de Contas, elencando uma sequência de incumbências, a atribuição de apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, bem como julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

Na lei orgânica desta Corte de Contas, Lei Complementar n.º 621/2012, constam inúmeras ferramentas legais das quais dispomos para o exercício pleno da atuação deste órgão de controle, além das demais espalhadas em outros instrumentos normativos, por meio dos quais são regulamentadas as obrigações específicas dos

jurisdicionados, dentre elas, a de prestar contas. Neste rol normativo encontram-se as IN nº 43/2017e nº 47/2018 que dispõem, de maneira pormenorizada, todos os detalhes relacionados ao envio das prestações de contas mensais, tais como: **prazo, forma, documentação a ser enviada e outras exigências.**

A obrigação de prestar contas às Cortes de Contas abrange um universo amplo e contempla a exigência de que nos sejam remetidos, não somente a prestação de contas anual, mas outros documentos periódicos, tais como: balancetes mensais, relatórios fiscais (bimestrais e quadrimestrais) e outros específicos, em caso de solicitação pontual, como consequência de uma auditoria, por exemplo.

O descumprimento do dever de prestar contas ou a omissão na remessa de documentos demandados por este Órgão de Controle Externo resulta em tomada de medidas sancionadoras. Estas consequências são previstas na Lei Complementar nº 621/2012, vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII – não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

(...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV **prescinde** de prévia comunicação dos responsáveis (Redação dada pela LC nº 902/2019 - DOE 9.1.2019).

A equipe técnica assim se manifesta na **Instrução Técnica Conclusiva 984/2022**, abaixo transcrita:

2. ANÁLISE

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 28, parágrafo 3º, da Instrução Normativa 68/2020.

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico 00166/2022-4 – Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável **NOTIFICADO** da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, com fundamento no art. 28 da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

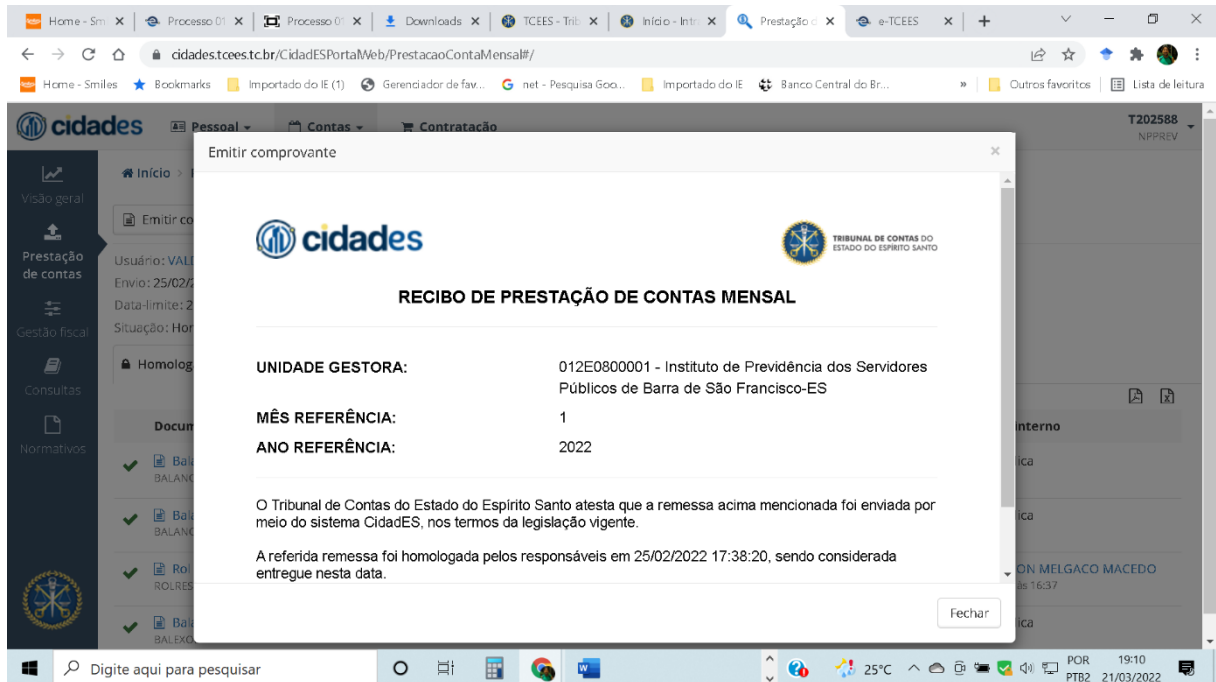
Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com **50% (cinquenta por cento)** de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 28, §3º, da IN 68/2020).

Ante a não apresentação de defesa, não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de remessa de PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL referente ao mês de janeiro **2022** findou na Data limite de **20/02/2022**, sendo a Ciência do termo em **21 de fevereiro de 2022**, nos termos do art. 24, §1º da IN 68/2020 do Termo de Notificação Eletrônico **00166/2022-4** – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para a regularização da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa por 50% de seu valor até **08/03/2022**, data de vencimento, segundo o Auto de Infração.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa Prestação de Contas Mensal - PCM foi realizada e homologada em **25/02/2022**, logo, somente após decorrido o prazo fixado, portanto, está caracterizado o descumprimento do prazo limite fixado na Instrução Normativa 68/2020, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.



Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28, parágrafo 3º da IN 68/2020 possui espécie coercitiva, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 00166/2022-4 – Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio. O pagamento por 50% de seu valor pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração. Esse entendimento pode ser facilmente extraído da leitura dos parágrafos seguintes do artigo 28 da IN 68/2020:

[...]

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor. (g.n)

§ 4º A não apresentação de defesa, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

§ 5º A apresentação de defesa, o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

[...]

Portanto, discute-se neste processo a procedência ou não da emissão do Auto de Infração, bem como seu recolhimento.

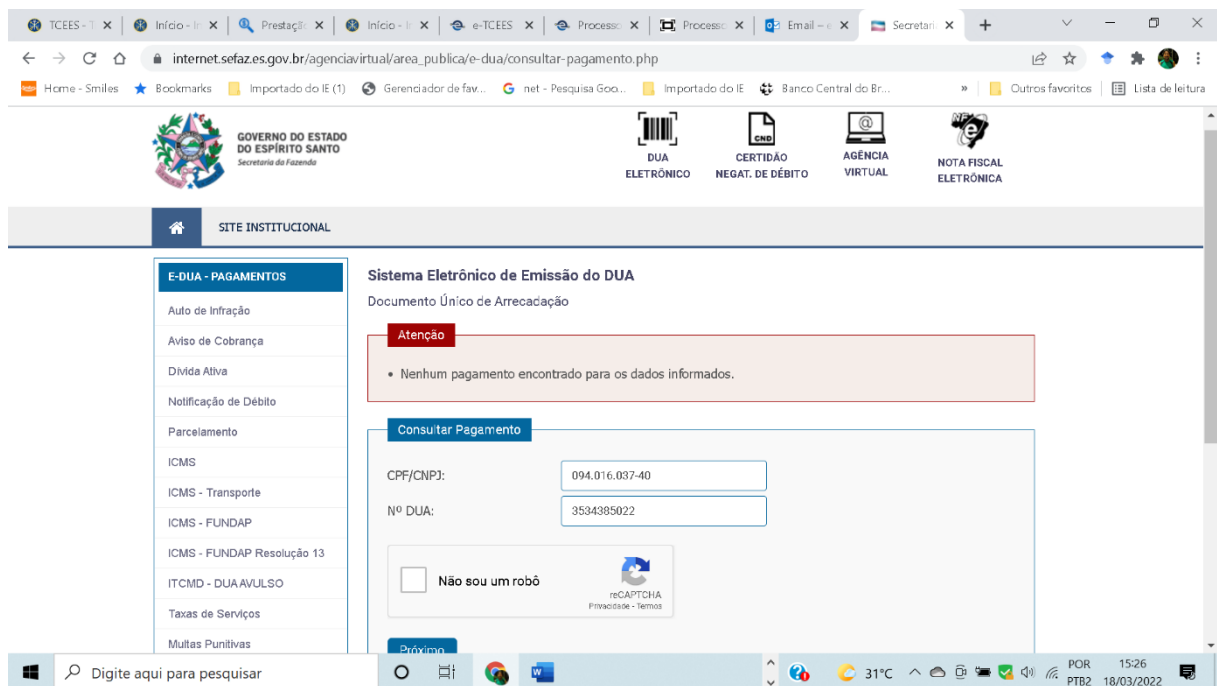
Ademais, o gestor é a autoridade responsável para fazer a remessa da Folha de Pagamento do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com

edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao recolhimento do débito, não consta na base de dados do site da SEFAZ-ES e do sistema CidadES a informação de arrecadação (DUA Nº 3534385022), no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento em 08/03/2022, conforme segue:



Entretanto, conforme já exposto, houve a regularização da remessa, mas fica inviabilizado o aproveitamento do previsto no § 3º do art. 28 da IN 68/2021, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, tendo sido autuado este processo, na forma do § 1º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no § 1º, do art. 28 da IN 68/2020.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da UG: 012E080001 – **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BARRA DE SÃO FRANCISCO** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a Remessa Prestação de Contas Mensal mês de **janeiro 2022**; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00166/2022-4**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII

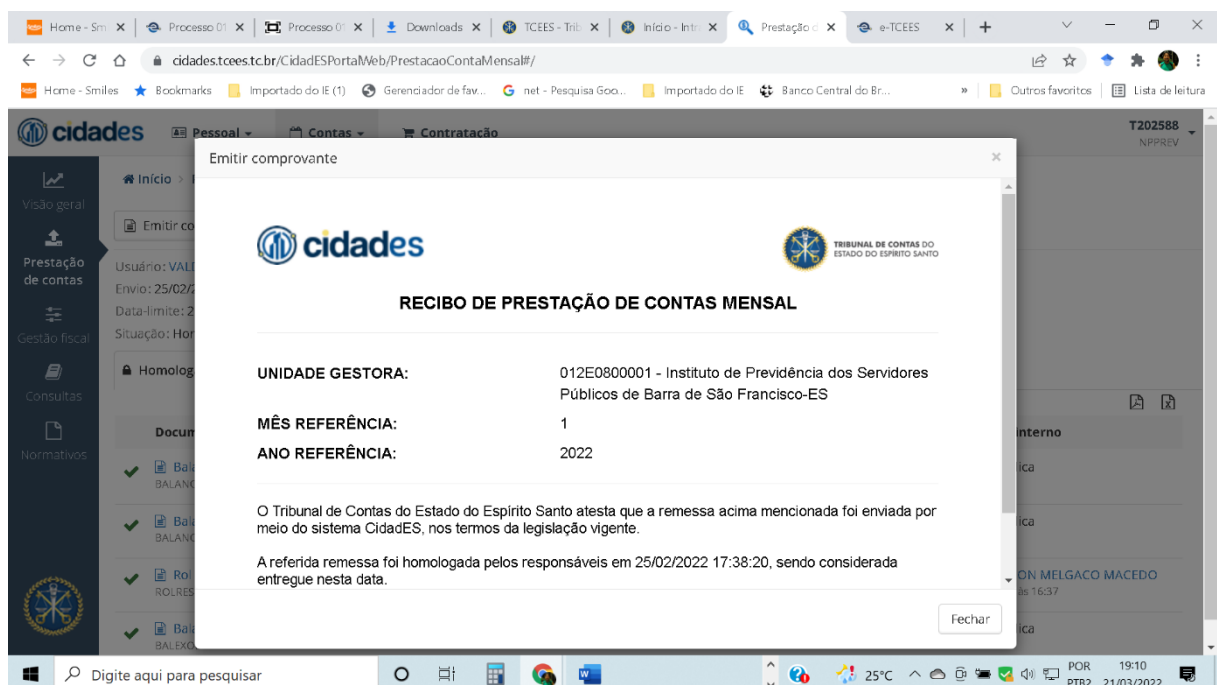
e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Em ligeiro exame dos dispositivos aqui colacionados, noto que inovação legislativa de 09.01.2019 tornou o atraso no envio da remessa de dados mensais violação legal sujeito à aplicação de multa, inclusive com a dispensa de contraditório, a teor do que consta agora dos incisos VIII e IX do art. 135 e seu §4º, LC 621/2012 c/c o art. 389, incisos VIII e IX, nos termos do seu §1º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013).

Analisando os autos, verifico que o gestor constava inadimplente com esta Corte de Contas em relação ao mês de janeiro de 2022, cuja respectiva data limite de remessa dos dados mensais era **20/02/2022**, consoante o que consta na ITC 984/2022.

Extrai-se do Sistema de Acompanhamento CidadES que essa remessa foi entregue e homologada no dia **25/02/2022**, nos termos do recibo adiante transposto:



Casos do gênero, preveem o art. 135, caput e seus inciso VIII e IX, e o inciso VIII e IX, do §1º do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, geralmente podem

sujeitar o gestor inadimplente à aplicação de sanção pecuniária, visto que essa conduta se subsume à hipótese violação da norma.

Nada obstante, levando em conta que os dados da prestação de contas mensal **foram entregues na data de 25/02/2022**, considero, por isso, que o atraso de **05 (cinco) dias** para a homologação da documentação não chegou a gerar prejuízo à ação fiscalizadora desta Corte de Contas.

Ademais, a previsão de aplicação de sanção tem como finalidade o incentivo à remessa das informações, para que esta Corte de Contas possa fiscalizar corretamente. Uma vez constatada a remessa da documentação, cumprido está o objetivo legal.

Razão pela qual, divirjo do entendimento da área técnica e do Parquet de Contas, para considerar saneada a omissão da prestação de contas mensal e deixar de imputar multa ao responsável, além de promover a extinção do feito.

Destaco, por fim, que essa Corte de Contas tem adotado posicionamento pela não aplicação de multa em casos semelhantes, nos termos do Acórdão 946/2021-1, proferido nos autos do Processo 1277/2021-4:

1. ACÓRDÃO TC-946/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

1.1. CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO, em razão da entrega dos dados relativos à PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL do mês 01/2021.

1.2. DEIXAR DE APLICAR MULTA à senhora **Bernadete Coelho Xavier**, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Aracruz, em razão do saneamento da omissão relativa ao mês 01/2021.

1.3. JULGAR EXTINTO O PROCESSO, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, autorizando desde logo o arquivamento dos autos, depois de cumpridas as providências processuais cabíveis e exauridos os prazos recursais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 30/07/2021 – 34^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator).

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição)

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, divergindo do voto da Conselheira Relatora, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas no voto de vista pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

1. CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO, em razão da entrega dos dados relativos à PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL do mês 01/2022 pela IPAS - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco.

2. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao senhor **Valdinei Teodoro dos Reis**, responsável pela IPAS - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco, em razão do saneamento da omissão relativa ao mês 01/2022.

3. JULGAR EXTINTO O PROCESSO, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, autorizando desde logo o arquivamento dos autos, depois de cumpridas as providências processuais cabíveis e exauridos os prazos recursais.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-778/2022

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO, em razão da entrega dos dados relativos à PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL do mês 01/2022 pela IPAS - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco.

1.2. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao senhor **Valdinei Teodoro dos Reis**, responsável pela IPAS - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco, em razão do saneamento da omissão relativa ao mês 01/2022.

1.3. JULGAR EXTINTO O PROCESSO, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, autorizando desde logo o arquivamento dos autos, depois de cumpridas as providencias processuais cabíveis e exauridos os prazos recursais.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, vencidos a proposta de voto da relatora, que foi de aplicação de multa R\$ 1.000 e o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo que acompanhou.

3. Data da Sessão: 24/06/2022 – 24ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

FLÁVIA BARCELLOS COLA
**Subsecretária Geral das
Sessões em substituição**